DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB - SEXTA-FEIRA, 06 DE NOVEMBRO DE 2026

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.619/2026, de 03 de novembro de 2026.

AUTORIZA DESDOBRO (DESMEMBRAMENTO) DE IMÓVEL LOCALIZADO NA PRAÇA DA INDEPENDÊNCIA, S/N, QUADRA "ÚNICA", BAIRRO CENTRO, NA CIDADE DE PATOS/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar desdobro (desmembramento) de imóvel, conhecido como Estação Rodoviária, localizado na Praça da Independência, s/n, Quadra "Única", Bairro Centro, na cidade de Patos, Estado da Paraíba, medindo de forma irregular 146,88x1,86x100,74x63,33x44,70 metros, com área total de 4.906,73 m², conforme matrícula nº 74.202, Livro 2, Registro Geral do Cartório Carlos Trigueiro.

Parágrafo único. O desmembramento pretendido, denominado "Desmembramento Independência", se originou do Processo Administrativo nº SPU-0967/2026, tramitado na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SPU, tudo conforme Certidão nº SPU-08-0854/2026, Mapa de Situação, Memorial Descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CREA-PB nº PB20260859237).

Art. 2º O imóvel mencionado no art. 1º será desmembrado em dois lotes individuais, denominados Lote "A" e Lote "B", conforme Projeto Técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SPU, com base na legislação urbanística vigente, especialmente o Plano Diretor e a Lei Federal nº 6.766/1979, conforme consta no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O desmembramento criará o Lote "A", medindo de forma irregular 113,82x18,60x60,05x63,33x44,70 metros, com área total de 4.574,41 m², e o Lote "B", medindo de forma irregular 33,06x1,86x40,69x18,60 metros, com área total de 332,32 m², ambos com frente para a Praça da Independência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à averbação do desmembramento de que trata esta Lei junto à serventia extrajudicial competente, mediante apresentação da documentação técnica constante do Processo Administrativo nº SPU-0967/2026, passando os lotes resultantes a figurar nas Inscrições Imobiliárias nº 11.018.002.0021.000.0 (Lote "A") e nº 11.018.002.0022.000.0 (Lote "B"), junto ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO I

O desmembramento será gerado de um imóvel localizado na Praça da Independência, s/n, Quadra "Única", Bairro Centro, conhecido como Estação Rodoviária. Medindo de forma irregular 146,88x1,86x100,74x63,33x44,70 metros, com área total de 4.906,73 m², conforme matrícula nº 74.202.

Situação Atual:

IMÓVEL – 146,88x1,86x100,74x63,33x44,70m (4.906,73 M²)
Norte: 100,74m com a Faixa de Domínio - Rede Ferroviária, e 63,33m com a Travessa Sem Denominação.
Sul (frente): 146,88m com a Praça da Independência (Ant. Av. Frei Caneca).
Leste: 44,70m com a Travessa Sem Denominação.
Oeste: 1,86m com a Faixa de Domínio - Rede Ferroviária.

Situação Pretendida:

LOTE "A" – 113,82x18,60x60,05x63,33x44,70m (Área: 4.574,41 M²)
Limites:
Norte: com Faixa de Domínio - Rede Ferroviária e com Travessa Sem Denominação.
Sul: com a Praça da Independência (Ant. Av. Frei Caneca) - frente.
Leste: com Travessa Sem Denominação.
Oeste: com o Lote "B", da mesma quadra.

LOTE "B" – 33,06x1,86x40,69x18,60m (Área: 332,32 M²)
Limites:
Norte: com Faixa de Domínio - Rede Ferroviária.
Sul: com a Praça da Independência (Ant. Av. Frei Caneca) - frente.
Leste: com o Lote "A", da mesma quadra.
Oeste: com Faixa de Domínio - Rede Ferroviária.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 6.620/2026, de 03 de novembro de 2026.

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PATOS/PB PARA O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PARAIBANO (IFSERTÃOPB) PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE DE SUA REITORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o poder público municipal autorizado a desafetar e doar terreno público próprio para construção, de propriedade deste Município de Patos/PB, localizado à Rua Luzia Ferreira Leitão, Bairro Jatobá, nesta cidade de Patos/PB, encravado no Loteamento Jardim Cel. Miguel Satyro II, Lote B-01, medindo de forma irregular, 80mts00 x 100mts00 x 86mts00 x 51mts00 x 49mts00, com área total de 8.153,00m², matrícula nº 63476, Livro 2, Registro Geral do Cartório Carlos Trigueiro, atualmente destinado por força da Lei Municipal nº 5.774, de 25 de maio de 2022, à instalação de unidade escolar.

Art. 2° A área desafetada mencionada no artigo 1° será doada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Paraibano (IFSertãoPB), autarquia federal de ensino criada pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para a construção da sede de sua Reitoria, que servirá ao interesse público e ao desenvolvimento educacional, social e econômico do Município e da região do Sertão paraibano.

Art. 3º. Correrão por conta do donatário todas as despesas decorrentes da doação, inclusive as relativas à escritura pública e ao registro imobiliário, ressalvadas as isenções legais aplicáveis em razão da natureza federal do donatário.

Art. 4º. Caso não seja iniciada a construção da sede da Reitoria no prazo de 3 (três) anos, contados do registro da escritura de doação, ou seja dada ao imóvel destinação diversa da prevista nesta Lei, o bem reverterá automaticamente ao patrimônio do Município de Patos.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 5.774, de 25 de maio de 2022, no que se refere à destinação do imóvel descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos, Estado da Paraíba, em 03 de novembro de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 6.621/2026, de 03 de novembro de 2026.

INSTITUI O PROGRAMA PATOS MAIS VERDE, AUTORIZA A EMISSÃO DE CARTA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JACOB SILVA SOUTO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa Patos Mais Verde, destinado a incentivar a participação de pessoas físicas e jurídicas na revitalização, urbanização, conservação e manutenção de praças e canteiros públicos municipais, mediante a concessão de Carta de Crédito Tributário para compensação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 2º. São objetivos do Programa:
I – incentivar a preservação dos espaços públicos;
II – promover o embelezamento urbano;
III – estimular a cooperação entre o Poder Público e a sociedade;
IV – reduzir os custos de manutenção das áreas públicas;
V – incentivar o plantio de árvores e sua manutenção.

Art. 3º. Poderão participar do Programa:
I – pessoas físicas;
II – pessoas jurídicas de direito privado;
III – condomínios;
IV – associações;
V – fundações;
VI – organizações da sociedade civil.

Art. 4º. O Programa aplica-se exclusivamente à adoção de:
I – praças públicas;
II – canteiros centrais;
III – canteiros de avenidas;
IV – jardins públicos localizados em praças.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Programa parques, áreas de preservação permanente, imóveis públicos edificados e demais bens públicos não previstos neste artigo.

CAPÍTULO II
DA ADOÇÃO DAS PRAÇAS E CANTEIROS

Art. 5º. A adoção será formalizada mediante Termo de Cooperação, celebrado entre o Município e o interessado.

Art. 6º. O interessado apresentará requerimento simplificado contendo:
I – identificação do interessado;
II – indicação da praça ou canteiro pretendido;
III – descrição resumida das intervenções que pretende executar;
IV – plano de intervenção contendo, conforme a natureza da proposta, memorial descritivo, espécies vegetais pretendidas, cronograma de execução e indicação do responsável técnico, quando legalmente exigido.

§ 1º As intervenções que envolvam arborização, jardinagem, paisagismo, irrigação, plantio, transplante, poda, supressão ou qualquer manejo da vegetação dependerão de análise e aprovação prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS.

§ 2º O Município poderá disponibilizar modelo padronizado do requerimento e do plano de intervenção.

Art. 7º A análise, a aprovação, o acompanhamento e a certificação das intervenções serão realizados pelos órgãos municipais competentes, observada a natureza dos serviços propostos.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS:

I – analisar e aprovar previamente as intervenções de natureza ambiental, paisagística e de arborização urbana;
II – definir ou aprovar as espécies vegetais, as técnicas de plantio, o espaçamento e os demais critérios ambientais aplicáveis;
III – acompanhar e vistoriar as intervenções de sua competência;
IV – emitir manifestação técnica quanto à conformidade ambiental dos serviços executados.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos analisar, acompanhar, vistoriar e certificar as intervenções relacionadas à limpeza, capinação, pintura, mobiliário urbano, calçadas, meios-fios e demais serviços de manutenção urbana.

§ 3º Quando a intervenção envolver atribuições de mais de uma Secretaria, sua aprovação e certificação dependerão de manifestação conjunta dos órgãos competentes.

Art. 8º. Poderão ser executadas, dentre outras, as seguintes intervenções:

I – limpeza;
II – capinação;
III – jardinagem;
IV – arborização;
V – plantio de flores e mudas;
VI – irrigação;
VII – recuperação de bancos;
VIII – pintura;
IX – recuperação de calçadas internas;
X – instalação ou substituição de lixeiras;
XI – recuperação de meios-fios;
XII – pequenas intervenções paisagísticas previamente aprovadas.

§ 1º Intervenções empreendidas por pessoa sem a devida autorização do órgão municipal competente não serão objeto do presente programa, sujeitando o interventor à reparação de eventuais danos ao patrimônio público.

§ 2º As intervenções previstas nos incisos III, IV, V, VI e XII dependerão de manifestação técnica prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS.

§ 3º É vedada a poda, o transplante ou a supressão de árvores no âmbito do Programa sem autorização específica da SEMADS, observada a legislação ambiental aplicável.
§ 4º A aprovação do plano de intervenção não afasta a necessidade de licença, autorização, anuência ou responsabilidade técnica exigida pela legislação.

Art. 9º. É vedado ao adotante:

I – impedir o acesso da população;
II – alterar a finalidade pública da área;
III – realizar exploração comercial do espaço;
IV – instalar publicidade sem autorização do Município;
V – executar obras não aprovadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 10. Concluídas as intervenções, os órgãos municipais competentes realizarão vistoria e emitirão Laudo de Certificação, observadas suas respectivas atribuições, contendo:

I – descrição dos serviços executados;
II – conformidade com o projeto aprovado;
III – valor técnico certificado da intervenção;
IV – manifestação técnica da SEMADS quanto à conformidade ambiental, quando cabível.

Parágrafo único. O Laudo de Certificação será encaminhado à Secretaria Municipal de Receita para emissão da Carta de Crédito Tributário, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III
DA CARTA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 11. Concluída a execução das intervenções e emitido o Laudo de Certificação pelos órgãos municipais competentes, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Receita, observado o disposto nesta Lei.

Art. 12. A Carta de Crédito Tributário corresponderá ao valor das intervenções efetivamente executadas e certificadas pelo Município, observado o limite máximo de 10.000 (dez mil) UFIR-Patos por projeto aprovado.

§ 1º Caso o valor certificado ultrapasse o limite previsto no caput, a Carta de Crédito Tributário será emitida até o limite máximo estabelecido nesta Lei.

§ 2º O valor excedente não gerará direito à complementação, indenização ou emissão de nova Carta de Crédito Tributário relativamente ao mesmo projeto.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Receita:

I – analisar a regularidade do processo administrativo;
II – apurar o valor do crédito tributário compensável, com base no Laudo de Certificação;
III – emitir a Carta de Crédito Tributário;
IV – registrar e controlar os créditos emitidos;
V – processar a compensação do IPTU requerida pelo beneficiário.

Art. 14. A Carta de Crédito Tributário:

I – será nominativa;
II – poderá ser utilizada para compensação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
III – terá validade de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão, vedada a prorrogação do prazo;
IV – poderá ser utilizada de forma integral ou parcial, até o esgotamento do saldo;
V – não poderá ser convertida em dinheiro, ressarcida ou utilizada para compensação de tributos diversos do IPTU.

Art. 15. O titular da Carta de Crédito Tributário poderá autorizar sua utilização para compensação do IPTU de terceiros, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Receita, na forma do regulamento.

Art. 16. A compensação do IPTU dependerá de requerimento do interessado e produzirá efeitos após homologação pela Secretaria Municipal de Receita.

§1º A compensação poderá alcançar o IPTU de exercícios vencidos e vincendos, observado o prazo de validade da Carta de Crédito Tributário, sem prejuízo de juros, multa, mora e correção monetária.

§2º O presente crédito não poderá ser cumulado com outro benefício ou programa contido em legislação municipal.

Art. 17. A Carta de Crédito Tributário será cancelada quando constatada:

I – fraude, dolo ou simulação na execução das intervenções;
II – falsidade de documentos ou informações;
III – emissão decorrente de erro material que altere substancialmente o valor do crédito.

Parágrafo único. O cancelamento será precedido de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais medidas cíveis e penais incidentes ao caso.

Art. 18. O crédito tributário previsto nesta Lei possui natureza exclusivamente compensatória, não gerando direito ao recebimento em espécie, à restituição financeira ou à indenização de qualquer natureza.

Art. 19. Cada pessoa física ou jurídica poderá obter, no máximo, 02 (duas) Cartas de Crédito Tributário por exercício financeiro, respeitado o limite individual de 10.000 (dez mil) UFIR-Patos por Carta de Crédito Tributário.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A participação no Programa não gera qualquer direito de propriedade, posse, exclusividade ou preferência sobre a praça ou canteiro adotado, permanecendo o bem afetado ao uso comum do povo.

Art. 21. As benfeitorias, equipamentos, mobiliários, jardins, arborização e demais melhorias executadas no âmbito do Programa incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, sem direito a retenção, indenização ou ressarcimento.

Art. 22. O Poder Executivo poderá autorizar a instalação, na área adotada, de placa indicativa contendo o nome, a marca ou a logomarca do adotante, observados o padrão visual estabelecido pelo Município e as seguintes condições:

I – a publicidade terá caráter exclusivamente institucional;
II – fica vedada a divulgação de propaganda político-partidária, eleitoral, religiosa, ofensiva aos bons costumes ou incompatível com o interesse público;
III – as dimensões, o local de instalação e as características da placa serão definidas em regulamento.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando, especialmente:

I – o procedimento simplificado de adesão ao Programa;
II – o modelo do Termo de Cooperação;
III – os critérios para avaliação e certificação das intervenções;
IV – o modelo da Carta de Crédito Tributário;
V – os procedimentos para requerimento e homologação da compensação do IPTU;
VI – os critérios ambientais e paisagísticos aplicáveis às intervenções;
VII – os procedimentos de análise, autorização, acompanhamento e certificação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMADS.

Art. 24. Não constitui objeto do Programa a execução de obras, serviços ou intervenções destinadas exclusivamente à reparação, recomposição ou restauração de danos, degradações ou deteriorações causadas pelo próprio interessado, por seus prepostos, contratados ou terceiros sob sua responsabilidade.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se ainda que a intervenção seja realizada em praça, canteiro ou outro bem público abrangido por esta Lei.

§ 2º A obrigação de reparar o dano causado ao patrimônio público não gera direito à emissão de Carta de Crédito Tributário, nem poderá ser considerada como investimento apto à compensação do IPTU.

§ 3º A constatação de que a intervenção decorreu da reparação de dano imputável ao interessado implicará o indeferimento do pedido ou, caso já emitida a Carta de Crédito Tributário, sua anulação, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal cabível.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional, Patos/PB, 03 de novembro de 2026.

JACOB SILVA SOUTO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SECRETARIAS

CiTI-DE

PREFEITURA DE PATOS – INOVAÇÃO E TRABALHO POR UMA CIDADE CADA VEZ MELHOR!
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 16/2026 – Ci-TIDE

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – Ci-TIDE**, do Município de Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, considerando que os permissionários abaixo relacionados não foram encontrados por ocasião da entrega presencial da Notificação Administrativa, realizada em 29/10/2026, **TORNA PÚBLICA** a sua **CONVOCAÇÃO**, nos seguintes termos:

1. Ficam **CONVOCADOS** os permissionários abaixo relacionados a comparecer à sede da Ci-TIDE, situada na Av. Vidal de Negreiros, s/nº, Centro, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste Edital, para realizar a regularização e o recadastramento do box que ocupam na Antiga Rodoviária de Patos/PB:

a) **CAMILO GERALDO DANTAS**;
b) **ROSEMBERG DA NÓBREGA FERREIRA**;
c) **JOABE FERREIRA DA SILVA**;
d) **AYANNE JANUÁRIO INGRID DA SILVA SOARES**.

2. Os convocados deverão apresentar documento oficial de identificação com foto e CPF, comprovante de residência atualizado, documento que comprove a permissão de uso ou o cadastro anterior do box (se houver) e inscrição no CNPJ ou certificado de MEI (se houver).

3. Em razão do reordenamento do espaço, somente permanecerão na Antiga Rodoviária os boxes cujas atividades se enquadrem nos segmentos de **ALIMENTAÇÃO** e **CULTURA**. Os permissionários de boxes que comercializem produtos ou prestem serviços não enquadrados nesses segmentos deverão **desocupar o box no prazo de 15 (quinze) dias**, contado da publicação deste Edital, deixando o espaço livre de pessoas e bens.

4. Os permissionários que concluírem o recadastramento e permanecerem no local ficam cientes de que: (a) cada box é individual e indivisível, sendo vedada a sua subdivisão, bem como a fusão (junção) de dois ou mais boxes; (b) deverão providenciar, às suas próprias custas, junto às concessionárias competentes, o pedido de instalação de energia elétrica individualizada e de fornecimento individualizado de água para o seu box.

5. O não comparecimento no prazo assinalado implicará o reconhecimento de que o box não foi regularizado, sujeitando o permissionário à instauração de processo administrativo para revogação da permissão de uso, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A não desocupação no prazo do item 3 autorizará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a retomada do espaço público.

6. A íntegra da Notificação Administrativa supracitada encontra-se à disposição dos convocados na sede da Ci-TIDE.

Patos/PB, 06 de novembro de 2026.

JOSÉ VANDERSON CUNHA NASCIMENTO
Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Econômico